

TK2A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.012615/2002-57
Recurso nº 140.747 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.063 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria II/IPI-Falta de Recolhimento
Recorrente BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS


Data do Fato Gerador: 03/11/1997, 29/12/1997

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO. Os circuitos fechados de televisão devem ser classificados na mesma posição das câmeras de vídeo que os integram, visto que referidas câmeras desempenham a função principal do conjunto, conforme explicitado nas Notas 4 e 5 da Seção XVI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Formalizado em: 02 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente Justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Por meio da DI nº 97/1014034-5, registrada em 03/11/1997, e da DI nº 97/1213667-1, registrada em 29/12/1997, a contribuinte efetuou a importação de equipamentos para formar sistemas de circuitos fechados de TV, classificando-os no código **TEC 8525.30.10 – Câmeras de televisão com 3 ou mais captadores de imagem**, a saber. Os equipamentos importados são os seguintes:

DATA DO REGISTRO DA DI	Nº. DA DI	DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA	FLS.
03/11/1997	97/10114034	Adição 001 - Câmera e acessórios para sistema de circuito fechado de TV, para estabelecimento comercial, composto de Câmera de 1/3 de polegadas, preto e branco, referência IK-527A: 05 unidades Adição 002 - Transformador 220VAC/24VAC - 12 Watts, referência 220V5/60: 05 unidades Adição 003 - Lentes CCTV 3.5-8mm, GE-II/CS, com cabo IRSI, referência T2Z3514- CS: 05 unidades Adição 004 - acrílico de proteção de câmeras, referência 80810011-0: 04 unidades	14/18
29/12/1997	97/1213667	Adição 001 -- Sistema de circuito fechado de TV para estabelecimento comercial composto de: 1 receptor e captador de 16 imagens, ref. UPX-2DC, 1 matriz de comutação, referência CM 8502-A 1 teclado para matriz de comutação, referência CM8505D 1 placa matriz adicional, referência CM8504 8 sistemas de câmera móvel, a cores, referência 1OP08C3K/BB08E13/DD08E30/DRD08A22 1 vídeo cassete de quatro cabeças, referência KV-7168ª 5 câmeras de 1/3 de polegadas, preto e branco, referência IK-527A 1 monitor a cores de 20 polegadas, referência CT-2084Y 1 monitor a cores de 27 polegadas, referência CT-2785Y 5 lentes CCTV "Vari Focal", referência L3.5-81.8VGE-II 5 cabos IRSI para lente CCTV, referência CA120 5 transformadores 220VAC/24VAC - 12 Watts, referência 24130-220 Quantidade: 1 unidade	21/25

A fiscalização anuiu quanto ao fato de que o equipamento que melhor traduzia o conjunto eram as câmeras de televisão, em razão da função desempenhada pelo sistema de circuito fechado de TV; entretanto, entendeu que, para se proceder à correta classificação fiscal, deveriam ser observadas as características específicas da câmera.

Assim, a autoridade fiscal reclassificou as mercadorias para o código 8525.30.90, ao argumento de que não poderiam ser classificadas no código 8525.30.10 - "câmeras de televisão com três ou mais captadores de imagem", por possuírem apenas um CCD (*Charged-Coupled Device* ou Dispositivo de Carga Acoplado), e nem poderiam classificar-se no código 8525.30.20 - "câmeras de televisão com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD (...) sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux", por se apresentarem sensíveis à iluminação mínima de 0,2 lux.

Desse modo, em 11/09/2002, foram lavrados os autos de infração constantes às fls.01/06 e 07/13, para constituição do crédito tributário relativo à diferença apurada do II e do IPI vinculado, no valor total respectivo de R\$ 17.690,78 e R\$ 3.496,25, inclusos multa de mora e juros de mora. Não foi lançada multa de ofício, em razão de a contribuinte haver descrito corretamente as mercadorias, incorrendo nas hipóteses previstas no Ato Declaratório Interpretativo/COSIT nº. 10/97.

Inconformada, a querelante apresentou impugnação (fls. 71/81), cujas alegações de defesa foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora a quo:

- o “Fisco quer exigir obrigação tributária após ter homologado”, quando a consequência da homologação é a extinção do crédito e “dele não mais se pode falar”, pois, no presente caso, ao atestarem como correto o enquadramento das mercadorias importadas, no momento do desembaraço, as autoridades fiscais homologaram a autorização para o desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias e com o crédito tributário decorrente;
- as mercadorias foram classificadas corretamente, em obediência às normas (Decretos nºs 1.767/95 e 2.376/97) que estabeleciam os códigos, nomenclaturas, explicações do Sistema Harmonizado, bem como às alíquotas correspondentes;
- a reclassificação das mercadorias realizada pela autuante, após transcorridos cinco anos de sua importação, implica mudança de critério jurídico, e contraria o disposto no art. 146 do CTN, bem como os princípios constitucionais da segurança jurídica, da certeza do direito, do direito adquirido, da irretroatividade e da legalidade;
- além da autuação com a nova classificação fiscal não se encontrar alicerçada em laudo técnico, ao revisar de ofício o lançamento já efetuado e homologado, a autoridade aduaneira deixou de mencionar qual das hipóteses elencadas no art. 149 c/c o art. 145 do CTN fundamentou o ato de revisão do despacho aduaneiro;
- ainda que argumentando, admitindo-se que estivesse incorreta a classificação fiscal, descabe a imposição da multa e dos juros de mora, conforme parágrafo único do artigo 100, do CTN;
- a classificação das mercadorias deverá ser feita segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, “ex vi” do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435, de 27/01/92, que atestam o enquadramento das mercadorias importadas pela defendente como câmeras de televisão, posto que tais equipamentos foram adquiridos para serem utilizados em seus

supermercados, e são essencialmente câmeras de TV e não de vídeo como quer o Fisco;

- *as NESH citadas pelo autor do procedimento fiscal foram editadas em fevereiro de 1998, através da atualização NESH nº 5 e não podem ser aplicadas ao presente caso, posto que a legislação aplicável é a vigente à época do fato gerador;*
- *o caso em apreço não está enquadrado nas hipóteses de revisão do lançamento previstas no artigo 149 do CTN, o que enseja a nulidade da autuação;*
- *se o enquadramento tarifário não era o correto, cabia à autoridade fiscal verificar a irregularidade, saneando o procedimento, mas se o Fisco, naquela oportunidade, não o contestou ou não o fez por desconhecimento da lei, incorreu em erro de direito, e este não enseja a revisão do lançamento fiscal, conforme entendimento manso e pacífico dos Tribunais Superiores;*
- *toda a fundamentação da autuação se refere estritamente ao Imposto de Importação e não ao IPI, pois somente à fl. 08 do Auto de Infração pode-se observar que a diferença no IPI encontrada pela autuante se refere à base de cálculo do imposto e não à classificação ou à diferença de alíquota;*
- *o fato é que, com relação ao IPI, a autuante, erroneamente, aplicou a alíquota sobre o valor total da nota fiscal (valor do produto mais o IPI), não existindo, deste modo, qualquer diferença a exigir da autuada;*
- *o Fisco, na dúvida, interpretou a norma contra o contribuinte, deixando de favorecer a litigante com o benefício da dúvida consagrado pelo art. 112 do CTN.*

Em sessão de 22/10/2004, a DRJ-Fortaleza/CE converteu o julgamento em diligência, para realização de perícia, a fim de que fossem respondidos os quesitos por ela formulados ou, na impossibilidade da realização da perícia, fosse elaborado parecer técnico sobre as mercadorias em questão (fls.137/141).

Tendo em vista que o bem não mais existia na empresa, nem mesmo produto similar, inviabilizando a perícia requerida pela DRJ, foi elaborado Parecer Técnico pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco- ITEP, juntado aos autos às fls.147/157.

Em 24/08/2007, a DRJ, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/11/1997 a 29/12/1997

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Tendo em vista que a exigência fiscal foi formalizada com observância nas normas aplicáveis, não cabe a arguição de nulidade do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 03/11/1997 a 29/12/1997

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 146 do CTN, não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importadora.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 03/11/1997 a 29/12/1997

REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO.POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a divergência na classificação fiscal das mercadorias importadas, é cabível a revisão aduaneira e o correspondente lançamento de ofício, desde que não tenha decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

CIRCUITO FECHADO DE TV COMPOSTO DE CÂMERA TOSHIBA DE REFERÊNCIA IK-527-A E ACESSÓRIOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

À luz das Regras Gerais de Classificação Fiscal, infere-se que o conjunto de bens descrito como CIRCUITO FECHADO DE TV composto de CÂMERA TOSHIBA MODELO IK-527-A e demais elementos constitutivos classifica-se no código 8525.30.90 da Tarifa Externa Comum - TEC e não no código 8525.30.10.

Lançamento Procedente

Em face da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.213/231), alegando, em síntese:

- que o fisco está a exigir obrigação tributária após ter homologado o lançamento, sendo que a homologação extingue o crédito tributário;
- que as mercadorias foram classificadas à época em obediência às normas dos Decretos nº. 435/92 e 1767/95, que estabeleciam os códigos, as nomenclaturas, as explicações do sistema harmonizado bem como as alíquotas correspondentes;
- que a reclassificação pretendida pela autuante implica em mudança de critério jurídico, o que, segundo disposto no art. 146 do CTN, só pode alcançar fatos geradores futuros ; e

- que o fisco está revisando, de ofício, lançamento homologado, o que só pode ser feito nas hipóteses do art. 149, c/c art. 145, todos do CTN, sendo que nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso.

Requeru, ao final, o provimento do recurso voluntário e que, em caso de dúvida, fosse interpretada a norma jurídica da forma mais favorável à defendente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O cerne do litígio diz respeito à correta classificação fiscal dos produtos importados, descritos nas DI n.ºs. 97/10114034 e 97/1213667 e classificados pela contribuinte no código NCM 8525.30.10 – Câmeras de televisão com 3 ou mais captadores de imagem e reclassificados pelo fisco para o código NCM 8525.30.90 – Outras câmeras de televisão.

Os textos das classificações adotadas são os seguintes:

85.25. APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS DE VÍDEO; CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DIGITAIS.

8525.30 -Câmeras de televisão

8525.30.10 Com três ou mais captadores de imagem

8525.30.20 Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux

8525.30.30 Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho, de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrometros (microns) e inferior ou igual a 14 micrometros (microns)

8525.30.90 Outras

Em cumprimento à diligência solicitada pela DRJ, foi juntado aos autos, às fls. 152/174, Parecer Técnico elaborado pelo ITEP – Instituto de Tecnologia de Pernambuco, em razão da impossibilidade de realização de perícia nos bens importados. Referido Parecer apresentou respostas aos quesitos elaborados por aquele órgão julgador, bem como pela interessada, chegando às seguintes conclusões:

- As mercadorias importadas constituem um sistema de CIRCUITO FECHADO DE TV (CCTV), que pode ser utilizado em qualquer estabelecimento, onde a principal função é capturar e gravar, em suporte magnético, as imagens obtidas pelas câmeras.

- A principal função do circuito fechado de TV é capturar e gravar as imagens obtidas, pelas câmeras, em suporte magnético (VHS), podendo tais imagens ser tratadas e transferidas a outros aparelhos.
- A câmera modelo IK-527A de fabricação da TOSHIBA, constante da adição 01 da DI 97/1014034-5 e da adição 01 da DI 97/1213667-1, possui apenas um captador de imagem (CCD) monocromático (P&B) de 1/3 de polegada, com resolução de 400 linhas de TV horizontal e projetado para trabalhar em CCTV (circuito fechado de televisão). A sensibilidade luminosa mínima é de 0,3 lux (F1.4, 3200°K). Em relação ao processamento de sinais, com o advento da tecnologia CCD, todo o tratamento interno do sinal passou a ser DIGITAL, porém, em virtude das necessidades mercadológicas, a Saída de Vídeo é convertida para ANALÓGICA. A câmera não possui capacidade de gravação de imagens.
- A câmera possui apenas um captador de imagens, não sendo possível, portanto, enquadrá-la na descrição “CÂMERAS DE TELEVISÃO COM TRÊS OU MAIS CAPTADORES DE IMAGEM”.
- Os produtos não poderiam se enquadrar no código 8525.30.10, pois tal classificação descreve câmeras de 1/3 polegadas com três ou mais captadores de imagens, o que não é o caso. ALÉM DISSO, TAL CLASSIFICAÇÃO ENGLOBARIA SOMENTE AS CÂMERAS, E NÃO O SISTEMA COMPLETO DE CIRCUITO FECHADO DE TV.

Por fim, a comissão dos peritos concluiu que “o conjunto de produtos descritos faz parte de um sistema de circuito fechado de TV utilizados como auxiliar na supervisão de ambientes comerciais.”

Fica claro, portanto, que o objeto da importação se trata de um conjunto de equipamentos, não sendo tão-somente uma câmera de televisão, embora esta seja o seu principal elemento. Trata-se de um conjunto que compõe um sistema de circuito fechado de TV, cuja função principal é capturar e gravar, em suporte magnético, as imagens obtidas pelas câmeras, sendo que estas não possuem capacidade de gravação.

Em razão da função que desempenha o conjunto, o principal elemento que caracteriza o sistema de circuito fechado de TV importado é a câmera de 1/3 polegadas, preto e branco, referência IK-527A. Neste ponto, irretocável o entendimento da autoridade julgadora a quo: “*Não restam dúvidas de que o sistema de circuito fechado de TV tem a(s) câmera(s) como elemento que representa a função essencial realizada pelo conjunto, porquanto é através da(s) mesma(s) que é realizada a captura de imagens e o monitoramento de recintos ou de instalações que se deseja vigiar ou garantir a segurança. Sobre isto, sabe-se que esse trabalho de monitoração de ambientes pode ser plenamente realizado apenas com o funcionamento*

da(s) câmara(s), sem a obrigatoriedade, portanto, da existência de quaisquer dispositivos ou aparelhos de gravação a ela (s) interligado(s); para tanto, cada recinto a ser "observado" requer a instalação de, pelo menos, uma câmara, podendo, ainda, um único monitor servir a esta câmara ou mesmo a diversas câmeras, estas sim, instaladas em vários recintos a serem "assegurados".

Diferente não poderia ser, já que, conforme salientado pelo próprio Parecer Técnico, as funções de um circuito fechado de TV são capturar e gravar imagens, e não seria possível qualquer gravação sem que houvesse imagem capturada, sendo que o contrário é perfeitamente viável (capturar imagem sem que haja qualquer gravação, para vigilância do local reproduzido na imagem).

Uma vez identificada a mercadoria importada, bem como sua função principal, há que se aplicar a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº. 01, a qual estabelece que a classificação fiscal de um produto é determinada, primeiramente, pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo, sendo que os títulos das Seções, dos Capítulos e dos Subcapítulos têm valor apenas indicativo.

As Notas 4 e 5 da Seção XVI deixam claro que a classificação dos bens ora sob análise deve-se dar no código correspondente à câmara de vídeo, a qual exerce a função principal do conjunto:

Notas

(...)

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

(grifo não constante do original)

As câmeras de vídeo do capítulo 85 estão perfeitamente enquadradas na posição e subposição 8525.30. A partir daí, para estabelecermos a classificação em nível de item e subitem, basta analisarmos as características específicas do modelo importado, isto é, uma câmara de 1/3 polegadas, preto e branco, referência IK-527.

Observando-se as conclusões do Parecer Técnico do IPET (fls. 152/174), temos que as câmeras de vídeo importadas não poderiam enquadrar-se na classificação pretendida pela contribuinte, código/NCM 8525.30.10, pois tal classificação abrange câmeras com três ou mais captadores de imagens, sendo que as mercadorias sob análise possuem apenas um CCD (*Charged-Coupled Device* ou Dispositivo de Carga Acoplado). Também não poderiam enquadrar-se no código 8525.30.20, pois, mesmo sendo câmeras de televisão com

sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, são sensíveis a intensidades de iluminação iguais ou superiores a 0,2lux, sendo que o referido código diz respeito àquelas com sensibilidades inferiores a 0,2lux. Assim, correto o código residual adotado pela fiscalização, 8525.30.90 – Outras câmeras de televisão.

Determinado o correto enquadramento tarifário da mercadoria importada no código 8525.30.90, resta, por último, analisarmos as alegações da contribuinte de que a reclassificação pretendida pelo Fisco se consistiria em mudança de critério jurídico, traduzindo-se em uma revisão de ofício de lançamento já homologado.

Incabíveis as alegações da recorrente. O caso não traduz qualquer mudança de critério jurídico, muito menos de revisão de ofício de lançamento homologado.

Após encerrado o despacho aduaneiro, e respeitado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, a Declaração de Importação pode ser submetida a revisão pela autoridade fiscal, com a finalidade de apurar qualquer irregularidade nas informações prestadas na DI. É o que prevê os arts. 455 e 456 do RA/85 vigentes à época, a saber:

Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DL 37/66, art. 54)

Art. 456 – A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (L. 5.172/66, art. 149, parágrafo único).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES